



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 148.183

Rio Branco-AC, 02/04/2025.

ASSUNTO: Consulta acerca da nomeação do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Acrelândia.

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor **Vitor Lima Martineli**, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, questionando acerca da nomeação do Procurador-Geral da Câmara.

Na oportunidade, foram realizados os seguintes questionamentos:

- a) É possível nomear Procurador-Geral da Câmara Municipal, sendo que só existe 01 (um) cargo de Procurador na Câmara?
- b) O Procurador-Geral nomeado pode ser de carreira?
- c) É possível nomear Procurador-Geral não integrante da carreira?

O Pleno desta Corte de Contas decidiu receber o expediente encaminhado pelo consulente e responder à consulta em tese, fornecendo orientações sobre a dúvida apresentada (fl. 05).

A 5ª COECEX pronunciou-se às fls. 12/15.

A instrução, inicialmente, respondeu ao primeiro questionamento pela possibilidade de nomeação do único procurador da Câmara Municipal de Acrelândia como Procurador-Geral, respeitando-se a legislação aplicável.

Em seguida, em relação aos demais questionamentos pontuou que o Ente municipal tem liberdade administrativa e política para decidir sobre o preenchimento dos cargos da Câmara Municipal.

Concluiu a análise da presente consulta considerando a possibilidade de nomeação do Procurador-Geral da Câmara Municipal,

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

independentemente de existir somente um cargo de Procurador provido, devendo respeitar a legislação local e os princípios correlatos.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 01/04/2025 (fl. 19).

A consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do Regimento Interno desta Corte. Formulada por autoridade competente, tem a indicação clara do seu objeto, mas não veio acompanhada de parecer da Procuradoria Jurídica da unidade, e aparentemente trata-se de análise de caso concreto. Para fins de orientação ao gestor, o Plenário aceitou o seu recebimento para ser respondida em tese.

Em relação ao mérito, é importante mencionar que, em 2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a autonomia dos municípios para criar procuradorias municipais:

A instituição de procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais.

STF. Plenário. ADI 6.331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/04/2024.

Indubitável que no caso de escolha pela criação da procuradoria municipal, a realização de concurso público é medida que se impõe para provimento desses cargos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Neste caso específico, a Lei Municipal nº 861/2023, estabelece que o ingresso dos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal está condicionado às regras do concurso público.

O parágrafo único do artigo 127 da Lei Municipal nº 861/2023, dispõe que “*O cargo de Procurador-Geral da Câmara*”

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Municipal de Acrelândia, será ocupado por servidor efetivo integrante da carreira.”

Ante o exposto, este MPC opina por responder à consulta nos termos propostos pela 5ª COECEX, ou seja, entende-se que a escolha do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Acrelândia ocorrerá entre os servidores da carreira, sendo viável a designação do único integrante da procuradoria para assumir o cargo de Procurador-Geral.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador